



PARECER N°

454

/2025

Projeto de Lei nº 337/2025

Processo nº 552/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, MARIA PAULA, Comissão Especial de Estudos - Direitos das Mulheres e das Meninas

Assunto: Obriga a instalação de sala de apoio à amamentação nos prédios em que estejam alocados órgãos da administração direta ou indireta do Município de Araraquara.

1. Contextualização e competência legislativa

A matéria envolve proteção à maternidade e à infância, enquadrando-se na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV), e também no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II).

A criação de condições adequadas de trabalho e apoio à amamentação em prédios públicos é, portanto, tema de interesse local, compatível com o exercício legislativo municipal..

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

Aqui reside o núcleo de inconstitucionalidade formal.

O projeto, ao impor ao Executivo e às entidades da administração indireta a instalação de espaços físicos, cria atribuição administrativa nova e despesa obrigatória, interferindo na organização interna da administração pública.

Fundamentação:

- CF, art. 2º – princípio da separação dos Poderes.
- CF, art. 61, §1º, II, “e” – iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública e que acarretem aumento de despesa.
- LOM de Araraquara (art. 74) – reproduz a reserva de iniciativa do Prefeito nos mesmos termos.

O PL 337/2025 possui vício formal insanável de iniciativa, por invadir a competência privativa do Prefeito e criar despesa obrigatória sem estudo orçamentário.



3. Análise Material

O conteúdo é socialmente meritório e encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção à maternidade, à infância e à saúde (CF, arts. 6º e 227).

Contudo, o vício não reside no mérito, mas na forma legislativa: a Câmara não pode impor ao Executivo obrigações de execução material, ainda que socialmente positivas.

Se a proposta fosse apresentada como diretriz de política pública ou autorização ao Executivo, a iniciativa seria juridicamente válida e politicamente sustentável.

A proposta coaduna-se com os princípios sociais e de proteção à família da Lei Orgânica do Município de Araraquara, porém conflita com seu art. 74, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e da criação de despesas.

Quanto ao Regimento Interno da Câmara, não há vícios procedimentais identificados.

4- Do Parecer da Diretoria Legislativa

Embora o parecer da Diretoria Legislativa sustente a constitucionalidade do projeto, é necessário destacar que o precedente utilizado não se aplica ao caso presente.

No Projeto de Lei nº 337/2025, diferentemente do analisado no parecer, a norma não apenas “autoriza” ou “estimula” política pública, mas impõe obrigação concreta, imediata e vinculada ao Poder Executivo, criando despesa, fixando critérios objetivos de execução e determinando implementação administrativa sem previsão orçamentária nem estudo técnico prévio.

Assim, o vício de iniciativa subsiste, pois o projeto invade a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta ao art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal, ao art. 47, inciso II, da Constituição Estadual e aos arts. 74 e 125 da Lei Orgânica do Município.

A jurisprudência citada no parecer não afasta essa conclusão, pois trata de leis autorizativas ou de mera instituição de política pública, não de normas que impõem execução administrativa e despesa obrigatória, hipótese em que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo firmam entendimento pela inconstitucionalidade material e formal (ADI 3394/SC, ADI 2110292-62.2020.8.26.0000, Tema 917/STF).

Portanto, a constitucionalidade defendida no parecer não se sustenta diante da natureza impositiva do texto atual do PL 337/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



5. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, constitucional e orçamentária, conclui-se que o Projeto de Lei nº 337/2025 é formalmente inconstitucional, por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, “e”; LOM, art. 74).

O conteúdo é socialmente relevante e compatível com os direitos fundamentais, mas sua forma de apresentação impede a tramitação constitucionalmente válida.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 6 de novembro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=MS9JK800PN4A55ZC>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **MS9J-K800-PN4A-55ZC**